



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

COMUNICAÇÃO INTERNA – N. 010/2019

De: Procuradoria Geral	Setor: Procuradoria de Licitação
Para: Secretaria Municipal de Administração	Setor: Superintendência de Licitação
Assunto: Sentença Judicial referente ao processo nº 1002318-86.2019.8.11.0002 – Cevic Construtora e Incorporadora Eireli - EPP	Data: 04/04/19

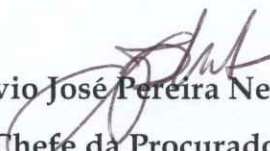
Ilmo.(a) Superintendente,

Com os cordiais cumprimentos, sirvo da presente comunicação interna para informar o teor da sentença proferida em sede de Mandado de Segurança, processo nº 1002318-86.2019.8.11.0002 – Cevic Construtora e Incorporadora Eireli-EPP, que denegou a segurança, julgando improcedente o pedido formulado.

Segue anexo, cópia da sentença proferida para as providências cabíveis.

Atenciosamente,

Várzea Grande, 04 de abril de 2019.


Flávio José Pereira Neto

Procurador Adj. Chefe da Procuradoria de Licitação

OAB/MT 11.780



04/04/2019

Número: **1002318-86.2019.8.11.0002**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **3ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE**

Última distribuição : **14/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **HABILITAÇÃO / REGISTRO CADASTRAL / JULGAMENTO / HOMOLOGAÇÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - EPP (IMPETRANTE)		FERNANDO BIRAL DE FREITAS (ADVOGADO(A))	
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (IMPETRADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19008395	03/04/2019 14:27	<u>Sentença</u>	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE

SENTENÇA

Processo: 1002318-86.2019.8.11.0002.

IMPETRANTE: CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - EPP

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

Vistos,

Cuida-se a espécie de Mandado de Segurança, impetrado com supedâneo na Lei 12.016/09, e artigo 5º “caput”, LXIX, da Constituição Federal, por **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, contra ato coator e manifestamente ilegal do **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, Sr. Silvio Aparecido Fidelis, VINCULADO AO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**, aduzindo em síntese que foi desclassificada da Concorrência Pública nº 020/2018 em razão de não ter apresentado o registro do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA do local da sede da empresa e atestado de capacidade técnica e certidão de acervo técnico – CAT, documento para comprovação de vínculo empregatício e declaração de equipe técnica do profissional Engenheiro Eletricista Sr. Angelo Roberto Faria de Matos.



Alega que Aduz que a certidão de registro e quitação emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – CREA – DF, local da sede da Impetrante, demonstra que os dados se referem à pessoa jurídica e seus responsáveis técnicos, ou seja, que tanto a empresa e o seu responsável técnico encontram-se devidamente inscritos no CREA – DF.

Pugna pela concessão de liminar para determinar a sua habilitação na Concorrência Pública nº 020/2018 por entender ter preenchido os requisitos previstos no edital, em especial os itens 10.3.2.1 e 10.3.2.3 ou alternativamente a suspensão da referida concorrência pública até decisão final desta demanda.

O Decreto Federal nº 23.569 de 1933 regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.

Em seus diversos artigos este dispositivo legal discrimina as atribuições inerentes a cada atividade profissional, senão vejamos:

Das especializações profissionais

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

(...)

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;

Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricitista:

(...)

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

(...)

h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;

-



Neste sentido também é a Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

“Qualquer elemento que possa identificar o licitante importa desclassificação da proposta, sem prejuízo das sanções previstas nesse edital.



I.O edital é o elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II. Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato ocorreu. III. Recurso desprovido.” (9ROMS 10.847/LAURITA).

No caso em tela, não deve prosperar o deferimento da almejada liminar, tendo em vista que a ausência das exigências técnicas e legais inerentes à categoria profissional não comprovadas com os documentos exigidos, devem inabilitar a Impetrante do referido certame.

De outro viés, em licitações de obras e serviços é comum a exigência de comprovação, pelas empresas licitantes, de ter em seu quadro permanente profissional habilitado e com experiência no objeto. Ilegal seria restringir a forma de comprovação do vínculo do profissional com a licitante. Verifica-se, portanto, a total legalidade da cláusula editalícia, item 10.3.2.2.

Com efeito, conforme os preceitos legais acima demonstrados, o Engenheiro Civil não detém competência para exercer as atribuições inerentes a um Engenheiro Mecânico Eletricista e/ou de um Engenheiro Eletricista, configurando assim, exercício irregular da profissão, estando sujeito às penalidades legais, estabelecidas no Decreto Federal nº 23.569/1933, senão vejamos:

Art. 39 - São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e sujeitos à pena estabelecida na alínea "a" do Art. 38:

a) os profissionais que, embora diplomados e registrados, realizarem atos que não se enquadrem nos de sua atribuição, especificados no capítulo IV deste Decreto;

Art. 38 - As penalidades aplicáveis por infração do presente decreto serão as seguintes:

a) multas de 500\$ (quinhentos mil-réis), a 1:000\$ (um conto de réis) aos infratores dos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, e seu § único, e 7º, e seu § único;



Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial dos nossos Tribunais, senão vejamos:

TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv AI 10188130119954001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 02/09/2014

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - **LICITAÇÃO** - PREGÃO - **EDITAL** - **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO** - DOCUMENTOS EXIGIDOS - **NÃO APRESENTAÇÃO NO MOMENTO ADEQUADO** - LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. 2. Pelas regras do certame, cabia à agravante comprovar que estava com a situação cadastral ativa, não havendo o mínimo respaldo para que tal ônus fosse transferido para a Pregoeira do Município. 3. Uma vez que a agravante não apresentou todos os documentos exigidos, não há falar-se em ilegalidade no ato administrativo que a inabilitou.

4. Recurso desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CV N° 1.0188.13.011995-4/001 - COMARCA DE NOVA LIMA - AGRAVANTE (S): TRANSBRANCO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - AGRAVADO (A)(S): MUNICIPIO DE NOVA LIMA - AUTORI. COATORA: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LIMA

TJ-PR - 8834482 PR 883448-2 (Acórdão) (TJ-PR)

Data de publicação: 19/06/2012

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - **LICITAÇÃO** - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME - PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - **EDITAL** QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL** - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O **edital** é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.



Diante do exposto, indefiro o pedido formulado na petição inicial, **DENEGO A SEGURANÇA** invocada e determino o prosseguimento do certame, bem como **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Processo isento de custas e honorários advocatícios, conforme dispõem as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 10, inciso XXII, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Após o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P. R. I.

VÁRZEA GRANDE, 28 de março de 2019.

Juiz(a) de Direito

